

**PARECER Nº 1660/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 605 /2001.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita, que visa disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

A propositura estabelece que os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos na lei.

Os requisitos, as condições e as conseqüências da utilização do instrumento jurídico objeto da propositura, para fins de extinção do crédito tributário municipal, são, em síntese, os seguintes:

- formalização de requerimento ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contendo indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, instruído com cópia autêntica do título de propriedade, além das certidões especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 4º do projeto de lei;
- apresentação pelo devedor de declaração de ciência de que o deferimento do pedido de dação em pagamento, importará no reconhecimento da dívida e em extinção de processo, judicial ou administrativo, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário que se pretenda extinguir, bem como de renúncia irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido;
- que o deferimento do pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, bem como na renúncia do devedor de discutir sua origem, valor ou validade;
- os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários de advogado e periciais serão recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

O projeto, define as providências e mecanismos a serem adotados pelos órgãos competentes da Prefeitura, uma vez protocolizado o requerimento do devedor ou terceiro interessado, nos seguintes termos:

- O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito tributário indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade e não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- informações dos órgãos competentes sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;
- avaliação do interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor, por comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados nas Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos e na Secretaria do Governo Municipal;
- consideração dos fatores que especifica nos incisos I a IV do § 1º do art. 6º, na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento, observando-se que, em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal;
- a existência ou não do interesse do Município, em tese, de receber o imóvel e sua destinação prioritária será declarada por despacho do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- avaliação administrativa do imóvel, para determinação do preço, nos termos do art. 996 do Código Civil, em havendo interesse do Município em receber o bem a ser dado em pagamento, que ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos lotados no Departamento e Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e

Desenvolvimento Econômico e nos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município;

- intimação do devedor, após concluída a avaliação, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias ou, em não concordando como valor, formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador, no prazo de quinze dias;
- em havendo concordância do devedor quanto ao valor apurado, o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento, informando-se, prontamente, ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, sobre a decisão, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência;
- a escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada, em quinze dias do deferimento do requerimento, com a anuência e participação do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação, além de obrigar-se a apresentar no ato de lavratura das escrituras os documentos referidos no parágrafo único do artigo 10 do projeto;
- após o registro da escritura, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor;
- o projeto prevê, ainda, a emissão de certificado, na hipótese de o valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito tributário, cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, contendo os dispositivos especificados no § 2º do art. 12 do projeto de lei.

Dispõe, mais, que se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

Finalmente, estabelece que o devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Como vemos, nada obsta à tramitação da propositura, eis que encontra fundamento na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos termos do inciso XI do artigo 156, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que inclui o instituto jurídico da dação em pagamento entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, II; 37, V; 69, I, 70, VI e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que o projeto em exame trata de matéria referente ao pagamento de tributos municipais, deverão ser convocadas, mediante prévia e ampla publicidade, pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c.c os arts. 66 e 85 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Observe-se, também, que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c.c. o art. 103, I, a, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto - contrário

Jooji Hato - contrário

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus